Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1621/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16544/2016
PROTOCOLO	**:** 1726591
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA.
VALOR	**:** R$ 616.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO NO VALOR E NA VIGÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é regular pelo atendimento às disposições contidas na Lei de licitações e no regramento especial do Tribunal de Contas, contendo documentação completa.

A formalização do contrato é regular por conter em suas cláusulas os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos da Lei de Licitações, sendo sua publicação na imprensa oficial tempestivamente realizada.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estarem instruídos com respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes das suas publicações, demonstrando efetivação dentro dos limites legais, em conformidade com o previsto na Lei de Licitações.

A remessa intempestiva do instrumento contratual e dos termos aditivos ao Tribunal de Contas, ensejando aplicação de multa regimental.

A execução financeira é irregular em razão da realização de despesas em montante superior ao total previamente empenhado, da ausência de quitação das despesas liquidadas, o que constitui infração e enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial 47/2015, da formalização do Contrato e da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, constituindo a **ressalva** em razão da remessa intempestiva do contrato e do 1° e 2° termos aditivos, e a **irregularidade** da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 129/2015, com aplicação de **multa** de **330 (trezentas e trinta) UFERMS** ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, devendo ser comprovado nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 129/2015, da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos, e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Camapuã - MS e a empresa Auto Posto Tapajós Ltda., pelo valor de inicial de R$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais).

O presente contrato tem como objeto a aquisição de combustível comum (óleo diesel) para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, cuja vigência perdurou pelo período de 3/8/2015 a 3/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos constatou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e aditivos, exceto pela remessa do 1º e 3º Termos Aditivos fora do prazo previsto; e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão de inconsistências existentes entre o valor dos empenhos, das despesas liquidadas e dos pagamentos efetuados (peças 39 e 55, fs. 1740-1745 e 2715-2728).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos aditivos*, com ressalva* pela remessa intempestiva do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos, e pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual.

Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável, pela ilegalidade constatada na fase de execução, bem como pela intempestividade na remessa do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos (peça 56, fs. 2729-2733).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 47/2015 - foi apontado na análise técnica da 5ª ICE que a remessa dos documentos relativos ao contrato e 1º e 2º Termos Aditivos ocorreu fora dos prazos previstos na INTC/MS n. 35/2013 (peças 39 e 55, fs. 1741 e 2715).

Quanto ao Contrato Administrativo n. 129/2015 (peça 17, fs. 145-154), denota-se que em suas cláusulas se encontram descritos os requisitos e as condições ne-

cessárias à correta execução, nos termos do art. 55, da lei n. 8666/1993. Constatamos ainda, que a sua publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, em atendimento ao previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, em contrariedade às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a sua publicação, para a realização de tal providência, o que traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao 1º ao 4º Termos Aditivos (peças 20, 22 e 24, fs. 163-164, 180-181, 411-412 e 516-517), por meio dos quais foram acrescidos valores ao montante inicial previsto para o contrato, em razão de reajustes dos preços dos combustíveis adquiridos, bem como foi prorrogada a vigência do contrato até a data de 3/12/2016, observa-se que foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e comprovantes das suas tempestivas publicações.

Ademais, foi informado pela 5ª ICE que as alterações foram efetivadas dentro dos limites legais permitidos, o que comprova que as suas formalizações ocorreram em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Porém, a remessa do 1º e do 2º Termos Aditivos foi extemporaneamente efetivada, desatendendo o previsto na norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que também implica em multa ao ordenador de despesas em razão de previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que se refere à execução financeira do contrato, foram apurados os seguintes valores finais no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE, (peça 55, fs. 2717-2726):

Valor total contratado (inicial + T.A.)	R$ 692.540,36
Valor empenhado (NE)	R$ 321.628,60
Valor liquidado (NF)	R$ 340.705,86
Valor pago (OB + retenções)	R$ 278.952,17

Assim, observa-se o incorreto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Aliás, de início fica claro que foram realizadas despesas em montante superior ao total previamente empenhado, o que infringiu o previsto no art. 60, da lei n. 4320/1964.

Outra irregularidade verificada reside no fato da Administração não ter quitado as despesas liquidadas, especialmente as empenhadas, o que configura “calote” e contraria disposição contida no art. 58, da lei n. 4320/1964, cuja redação prevê que o empenho de despesas cria para a Administração a obrigação do pagamento.

Portanto, diante das irregularidades acima descritas entendo necessária a imposição de multa ao gestor responsável, o que faço com suporte no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que estabelecem o limite entre o mínimo de 10 (dez) e máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

Por tais motivos, considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do gestor; o total descontrole acerca da execução contratual ao realizar despesas em montante superior ao valor previamente empenhado, bem como deixar de quitar o valor integral das despesas liquidadas, configurando calote por parte do Executivo Municipal e colocando o órgão na condição de inadimplente; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, multa correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, o que se faz com suporte no art. nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Há que se ressaltar, contudo, em relação às despesas liquidadas, que nas Notas Fiscais apresentadas, embora não conste a identificação dos veículos abastecidos, tais informações se encontram presentes nos respectivos pedidos de compras emitidos pelo órgão contratante (peças 33-36 e peças 47-49).

À peça 49, f. 2708, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial 47/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 129/2015 e da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, ***com ressalva*** *pela remessa do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos a esta Corte fora dos prazos previstos no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2015, em razão do incorreto processamento dos estágios da despesa, consubstanciado pela realização despesas em valor superior ao total previamente em-

penhado, e pela falta de quitação do montante integral referente às despesas liquidadas, infringindo os arts. 58, 60 e 63 da lei n. 4320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **330 (trezentas e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **300 (trezentas) UFERMS** pelas irregularidades descritas no item b, nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF sob o n. 364.157.901-53, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização dos termos aditivos, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e a irregularidade da execução financeira com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flavio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/ SMSC
SETAC/BFJV-LMS